



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 35/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Farroupilha para o exercício de 2025".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 35/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 35/2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025.

Justifica o Poder Executivo que

O Orçamento Municipal, objeto deste Projeto de Lei, resulta de uma discussão técnico-científica acerca do provável desempenho econômico-financeiro da gestão administrativa municipal, estimando a receita e fixando a despesa na igual importância de R\$ 535.000.000,00 (quinhentos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

trinta e cinco milhões de reais), para o exercício de 2025.

(...)

Efetivamente, o Projeto de Lei Orçamentária, através de suas peças técnicas, procura especificar com total clareza os valores de todas as suas consignações, tornando a composição dos grupos transparente e compreensiva, dispensando assim, considerações excessivamente detalhadas.

As metas e prioridades para o exercício do ano 2025 estão alinhadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias em concordância, por sua vez, com a Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

Prevista no artigo 165, § 5º da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Mister é salientar que o *caput* do artigo 165 da Constituição Federal preceitua que a competência para deflagrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual é do Poder Executivo Municipal.

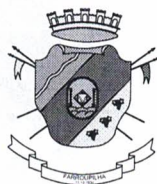
Não obstante, preceitua a LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Em cumprimento a normativa federal sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 117, §5º que a Lei de Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, compreendendo as receitas e despesas, referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

2.2 Dos requisitos para tramitação

No que tange às Leis Orçamentárias, importante salientar que elas possuem rito próprio de tramitação, devendo ser observado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas:

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- emissão de parecer preliminar pelo relator designado por seu Presidente, com análise da forma e documentos acostados aos projetos de lei (RI, art. 152, § 1º);

- na hipótese de existência de inconsistências técnicas ou ausência de documentação prevista em lei, a Comissão deve comunicar ao Presidente da Casa para que seja diligenciado junto ao Poder Executivo a complementação ou retificação dos dados, no prazo de 5 (cinco) dias (RI, art. 152, § 2º).

No que tange à instrução dos Projetos de Lei Orçamentárias, recebido o Projeto de Lei pela Comissão, deverá ser elaborada a "agenda de instrução" nos termos do artigo 153 do RI, observando-se o rito legislativo e os prazos regimentais, bem como o **prazo final de 30 (trinta) dias** para emissão do parecer definitivo da Comissão.

Há também que se ressaltar que como não foi apresentado projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal para as devidas adequações da mesma em consonância com as Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019 que dispõem sobre às emendas impositivas individuais e de bancada, não poderão ser aplicadas tais normativas à presente lei orçamentária, muito embora já regulamentada a matéria no âmbito no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Por oportuno, essa Procuradoria reitera o que já tem sido explicitado de que a revisão da Lei Orgânica é matéria que se impõe, para fins de adequação ao que dispõe a Constituição Federal, especialmente diante das Emendas Constitucionais nº 86/2015 e 100/2019.

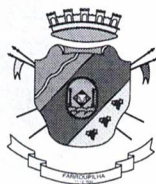
Não obstante, imprescindível que se respeite o rito legislativo, bem como a não tramitação conjunta das diferentes leis orçamentárias, sob pena de afronta ao texto constitucional. Sobre a matéria, reitera-se também a necessidade de alteração da Lei Orgânica municipal, que pode se dar inclusive por deflagração desse Poder Legislativo, a fim de que inclua expressamente no texto os períodos para apresentação das Leis Orçamentárias ao Poder Legislativo, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

2.3 Da audiência pública

Preceitua o artigo 58, § 2º, inc. II, da Constituição Federal que

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

A partir dessa diretriz constitucional, tem-se que a realização de audiências públicas é pressuposto para a efetiva concretização da participação popular em matérias de grande relevância, sendo que no que tange às leis orçamentárias, o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz expressa referência a sua realização.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Diante disso, tem-se que a realização de audiências públicas é medida que se impõe também na fase de tramitação das peças orçamentárias junto ao Poder Legislativo municipal.

2.4 Do texto legal

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Da análise do texto legal em cotejo com a peça orçamentária apresentada, tem-se que o Projeto de Lei apresenta valores diferentes do que resta disposto no Anexo I que dispõe sobre o Demonstrativo de Receitas e Despesas Segundo Categoria Econômica, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse contexto, no que concerne a fixação de despesa, dispõe o Projeto de Lei os seguintes valores:

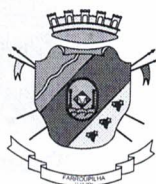
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$	%
1 - DESPESAS CORRENTES	467.626.600,00	87,41%
Pessoal e Encargos Sociais	224.196.000,00	41,91%
Juros e Encargos da Dívida	9.868.000,00	1,84%
Outras Despesas Correntes	233.562.600,00	43,66%
2 - DESPESAS DE CAPITAL	39.273.400,00	7,34%
Investimentos	31.977.400,00	5,98%
Inversões Financeiras	4.000,00	0,00%
Amortização da Dívida	7.292.000,00	1,36%
3 - RESERVA DO RPPS	100.000,00	0,02%
4 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.000.000,00	5,23%
TOTAL GERAL	535.000.000,00	100,00%

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No entanto, na peça orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo constam os seguintes valores:

íca

camarafarro... / Anexos-PL-035-24

Anexo I - Demonstrativo de Receitas e Despesas Segundo Categoria Econômica
Entidade(s): Consolidado
Ano LOA: 2025

Anexo 1 da Lei 4.320/64 - Adendo II Portaria SOF Nr. 8, de 04/02/1985

Receitas	R\$	Despesas	R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
Receitas Correntes	504.443.000,00	DESPESAS CORRENTES	467.625.600,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	107.535.000,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	224.196.000,00
Contribuições	14.698.000,00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	9.868.000,00
Receita Patrimonial	38.179.000,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	233.561.600,00
Receita de Serviços	201.000,00		
Transferências Correntes	341.461.000,00		
Outras Receitas Correntes	2.369.000,00		
Receitas Correntes	49.012.000,00		
Contribuições	48.842.000,00		
Receita de Serviços	170.000,00		
Receita Orçamentária	(44.613.000,00)		
Receitas Correntes	(44.613.000,00)		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	(3.905.000,00)		
Transferências Correntes	(40.708.000,00)		
Total das Receitas Correntes	508.842.000,00	Total das Despesas Correntes	467.625.600,00
Déficit	0,00	Superávit	41.216.400,00
Soma	508.842.000,00	Soma	508.842.000,00
Superávit do Orçamento Corrente	41.216.400,00	Déficit do Orçamento Corrente	0,00
Receitas de Capital	26.158.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	39.274.400,00
Operações de Crédito	10.000.000,00	INVESTIMENTOS	31.978.400,00
Alienação de Bens	412.000,00	INVERSÕES FINANCEIRAS	4.000,00
Amortização de Empréstimos	17.000,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	7.292.000,00
Transferências de Capital	14.996.000,00		
Outras Receitas de Capital	733.000,00		
Total das Receitas de Capital	26.158.000,00	Total das Despesas de Capital	39.274.400,00
Déficit	13.116.400,00	(Reserva de contingência	100.000,00
		+ Reserva do RPPS)	28.000.000,00
		Superávit	0,00
Resumo			
Receitas Correntes	508.842.000,00	Despesas Correntes	467.625.600,00
Receitas de Capital	26.158.000,00	Despesas de Capital	39.274.400,00
Outras Receitas	0,00	Reserva de Contingência	100.000,00
		Reserva do RPPS	28.000.000,00
Subtotal	535.000.000,00	Subtotal	535.000.000,00
Déficit	0,00	Superávit	0,00
Total	535.000.000,00	Total	535.000.000,00

FABIANO
FELTRIN:51667495020

Assinado de forma digital por
FABIANO FELTRIN:51667495020
Dados: 2024.11.12 08:41:44 -03'00'

PLINIO
BALBINOT:27702545020

Assinado de forma digital por
PLINIO BALBINOT:27702545020
Dados: 2024.11.12 08:04:54 -03'00'

ADRIANO MOLON
TOIGO:83682929053

Assinado de forma digital por
ADRIANO MOLON TOIGO
Dados: 2024.11.12 10:49:12 -03'00'

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

PLINIO BALBINOT
Secretário Municipal de Finanças

ADRIANO MOLON TOIGO
Chefe da Contabilidade CRC 084724

Diante disso, para que haja a escoreita aprovação da lei orçamentária, deve ser diligenciado junto ao Poder Executivo, nos termos em que preceitua o artigo 152, § 2º do Regimento Interno, a fim de que se proceda com as correções cabíveis.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orçamentária, nada mais resta além de **OPINAR** que, após a realização de audiência pública, e as devidas correções, o Projeto de Lei em apreço estará apto a ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 35/2024, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 26 de novembro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil